

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.944-A, DE 2000

“Regulamenta a profissão de psicanalista.”

Autor: Deputado EBER SILVA

Relator: Deputado FREIRE JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa visa regulamentar as atividades profissionais dos psicanalistas.

O projeto de lei proposto se divide em seis capítulos.

O Capítulo I (*Da Profissão, do Profissional e suas atribuições*) dispõe sobre o exercício da profissão de psicanalista ou psicanalista clínico, estabelecendo que somente será permitido aos profissionais formados e registrados de acordo com a presente lei e quais são as suas atribuições.

O Capítulo II (*Da formação do psicanalista clínico*) determina que “A formação do psicanalista clínico será feita pelas sociedades psicanalíticas devidamente registradas, que tenham atendido as exigências e normas adicionais estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura.” Estabelece, ainda, que “O Ministério da Educação e Cultura validará todos os títulos, nos níveis em que tenham sido expedidos pelas sociedades, bem como os dos psicanalistas a serem formados de que trata o art. 5º, desde que tenham iniciado o processo de formação antes da publicação desta lei (...)”.

O Capítulo III (*Das sociedades psicanalíticas*) reconhece como sociedades psicanalíticas formadoras de psicanalistas clínicos todas que

tenham sido registradas de acordo com o Código Civil Brasileiro antes da vigência desta lei. Dispõe também sobre a obrigatoriedade de as sociedades apresentarem ao Ministério da Educação “seus estatutos, Regimentos Internos e/ou Acadêmicos, normas que tenham sido fixadas, processo de formação sistematizado e descrito em detalhes, Código de Ética, corpo docente credenciado, relação total dos psicanalistas que constituem seus quadros, com qualificação e titulação completas.” Permite, ainda, que o Ministério da Educação e Cultura fixe os critérios para credenciamento de novas sociedades psicanalíticas como sociedades formadoras.

O Capítulo IV e V (*Do órgão nacional de fiscalização, normatização e sua constituição; Da fiscalização do exercício profissional nas Unidades da federação ou regiões*) estabelecem que compete aos Conselhos Federal e regionais de Medicina registrar os psicanalistas e fiscalizar o exercício desta profissão.

O Capítulo VI (*Das disposições gerais e transitórias*) dispõe que “O psicanalista clínico que já exercia a profissão sem estar vinculado a qualquer sociedade psicanalítica, terá seus direitos assegurados.” Estabelece, ainda, critérios para a comprovação da condição de psicanalista clínico de não filiados às sociedades.

Em sua justificação, após vários considerandos, alega o Autor, em síntese, que a profissão de psicanalista já existe, de fato, em nosso País, mas que “a formação e a fiscalização do exercício profissional da psicanálise nunca foram normatizados, valendo tão somente os princípios doutrinários de cada corrente de psicanálise, nem sempre acordes e quantas vezes frontais, tornando a classe dos psicanalistas até suspeita, o que demanda uma urgente regulamentação que discipline todos os ângulos dessa profissão, socialmente útil e legalmente fiscalizável, acabando com os partidarismos e com as reais ameaças à saúde do povo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar o mérito da matéria.

Importante frisar que sempre fui um insistente defensor da não-regulamentação de muitas profissões.

A regulamentação de uma atividade profissional somente é viável quando se pretende defender interesses sociais acima dos individuais. Dessa forma, é necessário que a mesma seja fundamentada em conhecimentos técnicos e científicos especializados e, principalmente, que seu exercício inadequado, ineficiente ou inseqüente possa trazer danos sociais, com riscos à segurança, à integridade física e à saúde da coletividade.

Vemos, portanto, que a profissão ora em debate está entre aquelas que merecem ser regulamentadas, tendo em vista que o exercício da psicanálise deve ser cercado das cautelas mais amplas e da necessária fiscalização para a formação dos profissionais.

Assim, após implementarmos várias discussões com profissionais da área, ficamos convencidos da necessidade de se regulamentar o exercício dessa atividade, para que pessoas despreparadas não assumam, por quaisquer motivos, os lugares de profissionais tão indispensáveis em nossa sociedade.

Entretanto consideramos necessária uma modificação do projeto original, para adequá-lo à prática atual das mais diversas sociedades psicanalíticas, o que é de total interesse de toda a sociedade.

Isto posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.944-A, de 2.000, com o Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator

21040300.138

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.944-A, DE 2000**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Psicanalista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Psicanalista é regulado pela presente lei.

Art. 2º O Psicanalista estuda, pesquisa e avalia o desenvolvimento emocional e os processos mentais e sociais de indivíduos, grupos e instituições, com a finalidade de análise, tratamento, orientação e educação; diagnostica e avalia distúrbios emocionais e mentais e de adaptação social, elucidando conflitos e questões e acompanhando o(s) paciente(s) durante o processo de tratamento ou cura; investiga os fatores inconscientes do comportamento individual e grupal, tornando-os conscientes; desenvolve pesquisas experimentais, teóricas e clínicas e coordena equipes e atividades da área e afins.

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Psicanalista no País os possuidores de diplomas de nível superior em Medicina , Psicologia ou em cursos afins, expedidos no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, que se submeterem à formação psicanalítica .

§ 1º A formação de Psicanalistas, que deverá ser orientada pelos Institutos das Sociedades de Psicanálise filiadas à Associação Brasileira de Psicanálise ou entidades por ela indicadas, deve compreender, no mínimo:

I - análise didática, que será feita por um período mínimo de cinco anos, com frequência mínima de quatro sessões semanais, com cinquenta minutos cada uma;

II – aprendizado teórico, que obedecerá a uma programação de, no mínimo, quatro anos, aprovada pela Comissão de Ensino dos Institutos de Psicanálise; e

III – supervisão oficial de no mínimo dois casos clínicos em análise com os pretendentes a psicanalistas.

§ 2º Poderão também exercer a atividade de psicanalista os diplomados em Medicina, Psicologia ou áreas afins por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seus países e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor no Brasil, desde que se submetam à avaliação de algum Instituto de Psicanalistas das referidas Sociedades de Psicanálise.

§ 3º Casos excepcionais serão resolvidos pelas Comissões de Ensino dos Institutos de Psicanálise das Sociedades, conforme estabelecido no § 1º.

Art. 4º O exercício da profissão de Psicanalista em discordância com os dispositivos desta lei caracteriza exercício ilegal da profissão.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator